



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.949 - BA (2016/0133049-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **FABIANO VASCONCELOS E OUTROS**
ADVOGADO : **FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS E OUTRO(S) -**
BA022716
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de cessar a atuação de organização criminosa, que mesmo após a deflagração das investigações, continuou a desviar e se apropriar de recursos públicos, bem como a posição de destaque do paciente na organização criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.949 - BA (2016/0133049-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FABIANO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em face de decisão do Tribunal de origem que decretou a prisão preventiva, no exercício de competência originária, no qual se busca a revogação do decreto prisional, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, aduzindo que não existem elementos concretos que justifiquem a segregação do paciente, haja vista que nem mesmo foi citado como beneficiário dos saques listados no decreto prisional, mas ainda assim foi apontado como agente de destaque da organização criminosa.

O impetrante aduz que a prisão do paciente é desproporcional, uma vez que a outros acusados foram impostas medidas cautelares diversas do cárcere.

Sustenta que nenhuma medida cautelar anterior foi tomada para cessar as infrações cometidas, como afirmou o Ministério Público Federal.

Informa que o inquérito policial foi instaurado em 2014, mas que o paciente somente foi ouvido em setembro de 2015, a representação do MPF quanto à prisão foi feita em 19/2/2016 e o decreto prisional em 6/4/2016, sendo que não foi apontada a prática de crimes no ano de 2016.

Alega que desde setembro de 2015 não ocorreram fatos novos para motivar a segregação do paciente, não se justificando a prisão no corrente ano, asseverando que se trata de antecipação de pena.

Ressalta que não há risco à instrução criminal, visto que o acusado nunca se negou a prestar esclarecimentos sobre os que lhe são imputados.

O paciente, ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR, foi indiciado pelos delitos tipificados no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013; artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967; artigos 288 e 312, do Código Penal; fraudes à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) e lavagem de dinheiro.

A liminar foi indeferida.

Em seguida, o paciente pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ocasião em que foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, nos autos da ação penal originária n. 0067853-36.2015.4.01.0000 em trâmite no TRF/1ª Região, verifica-se o julgamento de agravo interno, o qual foi rejeitado por maioria em 21/9/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas em 28/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.949 - BA (2016/0133049-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal *a quo*, no exercício de competência originária, assim decretou a prisão preventiva (fls. 22/26):

[...] Com vistas (fls. 157/185), o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, com a observância de que "a despeito das medidas já adotadas contra o grupo criminoso liderado pelo prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, o esquema delitivo com malversação de recursos públicos instalados no Município continua em atividade, em manifesto prejuízo aos serviços públicos locais", requer a PRISÃO PREVENTIVA do aludido gestor municipal, de GERCINO RIBEIRO CASTRO e de ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

(. . .)

Os resultados obtidos com o avanço das investigações apontam pela imprescindibilidade do deferimento da prisão preventiva do prefeito TITO CARDOSO DE CASTRO e de seus comparsas diretos (ALBERTO JÚNIOR e GERCINO) ante a perniciosidade social e a alta carga de reprovabilidade das condutas por eles praticadas, além da comprovação hialina de ser o gestor municipal o mentor de toda o estratagemma criminoso e a tendência de continuidade das atividades ilícitas enquanto estiver à frente do Poder Executivo Municipal.

Ademais, com grande influência política e econômica, como detentor do cofre público municipal, a capacidade dos gestores de dissuadir seus subordinados e manter a 'máquina estatal' funcionando a seu dispor é muito grande.

Assim a prisão preventiva do prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO é medida imperativa na medida em que a sua liberdade e manutenção no cargo público acarretará grave prejuízo aos serviços públicos locais, inclusive de educação e saúde.

Por certo, o deferimento de sua prisão cautelar e/ou afastamento do cargo público consistirá em medida salutar em benefício dos munícipes e da salvaguarda dos cofres públicos, ao revés de configurar traumático descompasso administrativo no Município de Riacho de Santana/BA.

A prisão preventiva consiste em um instrumento processual que pode ser utilizado pelo juiz durante um inquérito policial ou já na ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação.

O artigo 312 do CPP aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Pois bem. Verifica-se que o presente caso, sem dúvida alguma, reclama a decretação da prisão preventiva do prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, de GERSINO RIBEIRO CASTRO e de ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR.

É que, a par de haver prova da materialidade de crimes e indícios suficientes de autoria, concorrem os demais pressupostos para decretação da prisão preventiva, constantes do artigo 312 do CPP, a saber: **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**.

Com efeito, o delito em questão recomenda a custódia de TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO e dos outros dois integrantes da ORCRIM, como forma de garantir a ordem pública e a ordem econômica, porquanto a liberdade deles propiciaria, sem dúvida, a prática dos mesmos ilícitos, notadamente enquanto TITO EUGÊNIO figurar como chefe do Poder Executivo Municipal.

A inferência emerge clara, sobretudo **diante da constatação de que as fiscalizações empreendidas pela CGU e pelas investigações realizadas não foram suficientes para frear o ímpeto criminoso do prefeito e dos demais, que continuaram à frente da organização criminosa como se nada tivesse acontecido, de modo que tal comportamento revela o total desprezo para com os órgãos federais**.

Além disso, a prisão cautelar de TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO mostra-se absolutamente necessária para possibilitar a instrução, de modo a evitar que sua influência política na região - inclusive por encontrar-se no segundo mandato frente a gestão da Municipalidade - atrapalhe, de alguma forma o andamento do processo.

A partir do farto conjunto probatório atestando a existência da Organização Criminosa chefiada por TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, com atuação no direcionamento de procedimento licitatório, emerge legítimo e necessária a prisão preventiva do prefeito à vista do evidente custo social negativo gerado e o risco de que, permanecendo em liberdade, continuará utilizando-se dela para criar obstáculos à instrução criminal ou para a prática de novas infrações penais, bem como a de GERCINO RIBEIRO CASTRO e de ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR, integrantes do esquema criminoso.

A concreta probabilidade de novas práticas delitivas ressaí, portanto, do modus operandi da Organização Criminosa, da utilização do aparato estatal para a prática de crimes, notadamente pelo exercício de funções públicas, e da capacidade de articulação do grupo criminoso e sua potencialidade lesiva, evidenciadas nas provas coligidas e no prejuízo aos cofres públicos ocasionado com a atuação da ORCRIM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Diante desse contexto, os elementos concretos aqui demonstrados encontram ressonância nas exigências do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual justificam o deferimento da medida pleiteada, **emergindo imprescindível para desarticular essa organização criminosa chefiada pelo atual Prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, o qual foi reeleito para o mandato de 2013/2016, e de GERCINO RIBEIRO CASTRO e ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR.***

(...) (grifei -fls. 173/177).

Como já explicitado acima, foi deferida a medida de Busca e Apreensão nos endereços da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA e Secretaria de Educação; na residência do prefeito TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, de ALEXANDRE JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO e no endereço do escritório de contabilidade CONTAR - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA, ao entendimento de ser imprescindível a medida para continuação das investigações, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na representação, dos elevados valores desviados até então apurados e a forma como foram feitos os desvios dos recursos federais, demonstrados nos relatórios da Corregedoria Geral da União - CGU (fls. 43/49).

*Agora, de forma clara, **a representação comprova que a ORCRIM continua a desviar recursos públicos oriundos do FUNDEB**, com o mesmo expediente, conforme consta dos Ofícios ns. 010/2016-GAB/PRM/GNB-PRCM e 0214/2016-GAB/PRM/GNB- VSC, da Procuradoria da República de Guanambi/BA acima transcritos.*

O contexto fático evidencia, também, os fortes indícios de autoria e materialidade; os delitos, em tese, apurados - Lei n. 12.850/2013, artigo 2º, §§ 3º e 4º; Decreto-lei n. 201/1967, artigo 1º, incisos I; Código Penal, artigos 288 e 312; Lei de Licitações e de Lavagem de Dinheiro.

Com efeito, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento no sentido de que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que, "por meio dessa medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado" (STJ, RHC n. 19.981/SC, 5ª Turma, rei. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 09.04.2007).

Além desses requisitos substanciais, leciona VICENTE GREGO FILHO: "a decisão deve ser fundamentada", devendo "conter dados concretos sobre o fato, não bastando a simples remissão genérica às hipóteses legais" (in "Manual de Processo Penal", Ed. Saraiva, 1991, p. 244 - grifei).

Nesse sentido os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

De consignar, ainda, que após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação (condições de admissibilidade).

Pois bem, conforme se pode observar de todo o arrazoadado acima transcrito, estão evidenciados a materialidade e os indícios de autoria delitiva.

A Representação da Autoridade Policial noticia a existência de fraude nas licitações de transporte escolar desde o ano de 2009 e continua nos anos de 2013/2014 e 2015, tendo sido movimentado nas contas referidas mais de "R\$115.210.085,00" (cento e quinze milhões, duzentos e dez mil, oitenta e cinco reais) (fl. 67), desviados, em tese, dos cofres de uma Prefeitura do interior do Estado da Bahia.

Com relação à garantia da ordem pública e à ordem econômica, a investigação policial constatou que "o gestor do Município de Riacho de Santana, com o apoio de parentes e aliados, engendrou uma verdadeira organização criminosa" que continua, após a deflagração das investigações, a desviar e se apropriar de recursos públicos federais, "mediante manobras escusas de fraudes ticitatórias, constituição fraudulenta de empresas" e lavagem de dinheiro, como já explicitado acima.

Dessa forma, para fazer cessar a suposta conduta delitiva no Município de Riacho de Santana/BA, a prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica é de todo necessária.

E, para conveniência da instrução criminal verifica-se que, quando da constituição da empresa "de fachada" NSP CARVOARIA BAHIA, por ocasião da consulta dos cadastros dessa empresa, foi revelado o "destemor e a audácia da organização criminosa" que, excedendo "qualquer limite de respeito ao Poder Público", forneceu "como telefone de contato os números (77) 99999999 e (77) 22222222, o e-mail 'naotem@hotmail.com' e o endereço de sua sede como sendo a RUA DO SONHO", conforme consta da Representação (fl. 67).

Esse expediente revela que os membros da Organização Criminosa não têm escrúpulos em fugir das garras da Justiça, utilizando-se de terceiras pessoas, indicando telefones e endereços fictícios etc.

Verifica-se, portanto, que não se trata de mera alegação de que, soltos, prejudicarão as investigações.

Diante disso, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de:

- TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO - CPF n. 131.585.545-34, Prefeito do Município de Riacho de Santana/BA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967; artigos 288 e 312, do Código Penal; fraudes à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) e lavagem de dinheiro.

Pelos mesmos delitos:

- GERCINO RIBEIRO CARDOSO - CPF n. 096.481.191.-04;*
- ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR - CPF n. 987.405.205-87." (grifou-se)*

Como já adiantado no exame da liminar, o Desembargador Relator fundamentou a prisão preventiva na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa, uma vez que, mesmo após o início das investigações, o grupo teria continuado na prática delitiva, o que se verificada na seguinte afirmação *a representação comprova que a ORCRIM continua a desviar recursos público oriundos do FUNDEB.*

Outrossim, foi apontado que *A Representação da Autoridade Policial noticia a existência de fraude nas licitações de transporte escolar desde o ano de 2009 e continua nos anos de 2013/2014 e 2015, tendo sido movimentado nas contas referidas mais de "R\$115.210.085,00" (cento e quinze milhões, duzentos e dez mil, oitenta e cinco reais) (fl. 67), desviados, em tese, dos cofres de uma Prefeitura do interior do Estado da Bahia, o que demonstra a contemporaneidade dos fatos justificadores da segregação.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que é legítima a decretação da segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, quando evidenciada a necessidade de cessar ou interromper a atuação de organização criminosa. (RHC 62.132/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 04/05/2016; RHC 61.485/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015; RHC 61.306/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; RHC 47.145/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

Outrossim, a representação do Ministério Público Federal, acolhida pelo então Desembargador Relator como razão de decidir, aponta o paciente como comparsa direto do então Prefeito TITO CARDOSO DE CASTRO (fl. 22), o que também constitui fundamento à custódia cautelar, em razão do papel de destaque do paciente na organização criminosa.

Ademais, quanto à matéria arguida pela defesa às fls. 91/109, referente a revogação da custódia cautelar por fazer menção a fatos não contemporâneos, pois o Vice-Prefeito da cidade, Sr. Alan Antônio Vieira, assumiu a administração do Município no dia 18/5/2016, fato que seria relevante, já que a segregação do paciente estaria fundada na sua relação de parentesco com o então Prefeito Tito Eugênio Cardoso, e que a prisão do paciente tornou-se desnecessária, uma vez que teria sido desligado da empresa SOL DOURADO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, empresa licitada e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executa o serviço de transporte escolar no Município de Riacho do Santana/BA, bem como que o contrato firmado por esta empresa e o Município será encerrado em 3/6/2016; cumpre observar que esta matéria demanda dilação probatória, o que não se admite em *habeas corpus*. De qualquer sorte, como já foi ressaltado, o decreto prisional afirma a existência de fraude nas licitações de transporte escolar desde o ano de 2009 e continua nos anos de 2013/2014 e 2015.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.949 - BA (2016/0133049-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Vou divergir. A própria decisão, em diversas oportunidades, vincula o risco da reiteração delitiva à permanência do Prefeito em seu cargo. Afastado ele de suas funções, da forma que se encontra, não vejo como a organização criminosa poderá reiterar.

Quanto ao peso político do paciente, a decisão não indica nenhuma ação concreta que venha demonstrar que ele possa efetivamente perturbar a instrução processual. Faz referências, neste aspecto, apenas ao Prefeito, e o faz sem indicar nenhum elemento concreto – insisto – que demonstre a vontade ou a possibilidade real de intervir na apuração dos fatos. Vejo, diante da simples presunção, que outras medidas cautelares como: a proibição de contato entre o paciente e os corréus; a proibição de seu acesso a órgãos da administração municipal, estadual ou federal envolvidos na apuração ou nos fatos delituosos; e a necessidade de comparecer quinzenalmente ao Juízo, são suficiente.

Lembro que medidas cautelares de busca e apreensão foram deferidas, o que diminui a possibilidade de o paciente intervir na apuração dos fatos.

Concedo a ordem para substituir a prisão pelas cautelares acima indicadas, além de outras a serem fixadas, fundamentadamente, pelo Juiz de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0133049-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.949 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00678533620154010000 678533620154010000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA022716
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: ALBERTO JORGE CARDOSO DE CASTRO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.